



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002256/2005-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.189 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas daquela tratada no acórdão recorrido.

FRETES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO CRÉDITO

O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99), por ausência de vedação legal. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo (alíquota zero) e do frete (tributável), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção.

TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

A própria autoridade fiscal traz em seu art. 176, § 1º, inciso VIII, da IN RFB 2121/22 que consideram-se insumos os serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica, estando tal matéria pacificada no âmbito da fiscalização, além de tal entendimento convergir com esposado pelo STJ, em sede de repetitivo, quando da apreciação do REsp. 1221170, Nota SEI 63/18 e Parecer Normativo Cosit 5/18, por ser item essencial e pertinente à atividade do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial da Fazenda Nacional, em relação aos fretes de produtos adquiridos com alíquota zero, e fretes de transferência de insumos entre estabelecimentos, não se conhecendo do recurso em relação a “frete de remessa em consignação para venda”. No mérito, negou-se provimento, por unanimidade de votos, em relação à parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão de embargos do acórdão 3302-002.927, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, não conheceu o Recurso Voluntário, por preempção, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. PEREMPÇÃO CARACTERIZADA.

Efetiva-se a ciência do Contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico DTE por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, se esse for o evento que ocorrer primeiro, nos termos do inciso III, "b" do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

Embargos de Declaração foram opostos pelo sujeito passivo após publicação do acórdão recorrido, trazendo, entre outros, que:

Quando da prolação do voto condutor, sustentou a relatora que a embargante teria sido intimada da decisão proferida pela DRJ em 18.4.2013, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 19.4.2013, com término em 20.5.2013, sendo, portanto, o recurso apresentado em 24.5.2013 intempestivo;

São obscuras as razões do voto condutor, tendo em vista que a Lei 12.844/13 (que alterou o art. 23 do Decreto 70.235/72) passou a vigorar apenas em 19.7.2013, portanto, posteriormente à interposição do recurso voluntário em análise -que ocorrer em 24.5.2013.

Em despacho às fls. 1086 a 1089, os embargos foram admitidos.

Em Resolução 3302-000.665, o colegiado *a quo* acordou em converter o julgamento em diligência para aferir a divergência entre a data de carimbo aposta no recurso voluntário e a data relativa ao termo de juntada do recurso voluntário.

Em petição, o sujeito passivo apresentou Manifestação ao Termo de Diligência Fiscal, expondo, entre outros, que:

Em resposta à solicitação de diligência para aclarar a data do protocolo do recurso voluntário, as autoridades fiscais atestaram que “a data do carimbo aposta no Recurso Voluntário, 24.5.2013, refere-se à data que o contribuinte efetivamente protocolou o referido documento no CAC/LUZ”;

Tem-se inequívoca tempestividade de voluntário.

Apreciados os Embargos de Declaração, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e afastar a prejudicial de decadência e no mérito, por qualidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre serviços de remoção de pó de rocha, pó carregadeira, mão-de-obra especializada em limpeza, fretes sobre insumos tributados com alíquota zero, fretes sobre transferências entre estabelecimentos (empréstimo de matéria-prima recebidos de terceiros, remessa de matérias-primas para outros centros, remessa de matéria-prima para armazenagem, retorno de armazenagem de matéria-prima, retorno de empréstimos de matéria-prima), frete de remessa em consignação para venda.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A legislação que dispõe sobre a efetividade da intimação na data em que o sujeito passivo efetua consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária não pode retroagir para atingir fatos pretéritos.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO.

O prazo decadencial do direito de Lançar tributo não rege o instituto da compensação e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pelo contribuinte.

LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO FABRIL QUE SE EQUIPARA A MANUTENÇÃO.

A limpeza do estabelecimento que trabalha com pedras em pó, que se asperge no ambiente e se sedimenta sobre as máquinas, sendo a limpeza das mesmas necessária à manutenção da atividade fabril, esta limpeza se subsume aos conceitos de pertinência, relevância, essencialidade e imprescindibilidade em relação ao processo produtivo, bem como que sua hipotética subtração implicaria substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.

FRETES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO CRÉDITO.

Os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da Cofins, prevista na legislação de regência Lei 10.637, de 2002 e Lei 10.833, de 2003, não contempla os dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou centros de distribuição da mesma pessoa jurídica, posto que o ciclo de produção já se encerrou e a operação de venda ainda não se concretizou, não obstante o fato de tais movimentações de mercadorias atenderem a necessidades logísticas ou comerciais. Logo, inadmissível a tomada de tais créditos.

IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO PORTUÁRIA, ARMAZENAGEM, DE CARGA E DESCARGA PRESTADOS NO PAÍS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de movimentação, carga e descarga, armazenagem, prestados no âmbito das operações portuárias no País, ainda que vinculados à operação de

importação de insumos da produção, por sobre estes não incidir a contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, não pode descontar crédito, para fins

de determinação dessas contribuições, posto que somente asseguraria a apropriação de crédito acaso sobre tais dispêndios incidissem as referidas contribuições.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE PER/DCOMP CORRESPONDENTE AO TRIMESTRECALENDÁRIO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. DACON.

Os créditos da não cumulatividade devem ser reconhecidos no período de apuração em que for realizada aquisição do bem ou contratada a prestação do serviço.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, quanto:

Ao reconhecimento do crédito de PIS e Cofins relativo aos fretes de insumo tributados à alíquota zero, que não há precisão legal para aproveitamento dos créditos sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e Cofins;

Reconhecimento de crédito das contribuições relativos aos fretes sobre transferência entre estabelecimentos (empréstimo de matéria-prima recebidos de terceiros, remessa de matéria-prima para outros centros, remessa de matéria-prima para armazenagem, retorno de armazenagem de matéria-prima, retorno de empréstimo de matéria-prima), frete de remessa em consignação para venda, que tais custos não integram o conceito de insumo utilizado na produção e não são consideradas operações de venda;

Em despacho às fls. 1292 a 1298, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, admitindo a rediscussão das seguintes matérias: 1) inexistência do direito ao crédito sobre frete incorridos no transporte de insumo sujeito à alíquota zero; 2) inexistência do direito a crédito sobre fretes incorridos na transferência entre estabelecimentos (insumo e produtos acabados), exceto quanto aos créditos sobre fretes incorridos no transporte de insumos importados após o desembaraço aduaneiro.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

O recurso não deve ser conhecido;

A natureza do gasto delineado como insumo implica a identificação de sua essencialidade ou relevância para desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte. E o transporte dos insumos se torna também essencial para o desenvolvimento do processo produtivo em que se inserem;

No caso em análise, os insumos não foram tributados pela contribuição, mas os fretes, sim. Com efeito, os insumos não alcançados pela contribuição na entrada realmente não geram direito ao crédito e isso é observado pela Recorrente em sua apuração. Contudo, os fretes relativos a essas aquisições sofrem, sim, a incidência de PIS/COFINS e, portanto, devem gerar o direito ao creditamento de tais contribuições;

O frete de transferência pode ser interpretado como insumo sob suas duas facetas: essencial a um determinado processo produtivo (produtos em elaboração) ou relevante para uma atividade econômica (produtos acabados ou em decorrência de obrigação legal);

Ao contrário do que aduz a Recorrente, o inciso IX do artigo 3º c/c artigo 15 da Lei nº 10.833/2003 autoriza o cálculo de créditos sobre fretes na operação de venda de produtos adquiridos para revenda ou produzidos pelos contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não do recurso, cabe recordar, quanto à discussão acerca:

Da inexistência do direito ao crédito sobre fretes incorridos no transporte de insumo sujeito à alíquota zero:

Acórdão recorrido:

Ementa:

“FRETES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO CRÉDITO.

Os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições.

Voto:

“[...]

Em relação aos fretes sobre insumos tributados à alíquota zero existe uma interessante controvérsia no âmbito do CARF, o que demonstra a aridez do tema.

Inicialmente, há um entendimento, data venia superado, segundo o qual não haveria previsão legal que autorizasse o referido creditamento.

Contudo, analisando-se o artigo 3º da Lei 10.833 tem-se que é autorizado o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados com insumos.

Recentemente, já no ano de 2018, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu acórdão (Acórdão nº 9303006.218, de 24/01/2018), no qual manifestou o seu entendimento acerca da possibilidade de que os fretes pagos na aquisição de insumos integram o custo dos referidos insumos e são apropriáveis no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, da mesma forma que os gastos com fretes na movimentação destes insumos no processo fabril.

No caso dos presentes autos, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições, as despesas com frete, vez que despesa onerada pelas contribuições, devem ser apropriadas no regime da não cumulatividade, na condição de serviços utilizados como insumos essenciais ao processo produtivo [...]”

Acórdão paradigma 3301-005.015:

Ementa:

“PIS. COFINS. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES NA

AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO OU ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e a Cofins.

Vê-se que, pelo simples confronto das ementas, é possível atestar a divergência entre os arestos. O que é de se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nessa parte.

Da inexistência do direito ao crédito sobre fretes na transferência entre estabelecimentos (insumos e produtos acabados):

Acórdão recorrido:

Ementa:

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS

ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da Cofins, prevista na legislação de regência Lei 10.637, de 2002 e Lei 10.833, de 2003, não contempla os dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos ou centros de distribuição da mesma pessoa jurídica, posto que o ciclo de produção já se encerrou e a operação de venda ainda não se concretizou, não obstante o fato de tais movimentações de mercadorias atenderem a necessidades logísticas ou comerciais. **Logo, inadmissível a tomada de tais créditos.**

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e em afastar a prejudicial de decadência e no mérito, por qualidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre serviços de remoção de pó de rocha, pá carregadeira, mão-de-obra especializada em limpeza, fretes sobre insumos tributados com alíquota zero, **fretes sobre transferências entre estabelecimentos (empréstimo de matéria-prima recebidos de terceiros, remessa de matérias-primas para outros centros, remessa de matéria-prima para armazenagem, retorno de armazenagem de matéria-prima, retorno de empréstimos de matéria-prima)**, frete de remessa em consignação para venda, **vencidos os Conselheiros Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Paulo Guilherme Déroulède que negavam provimento quanto aos fretes sobre insumos adquiridos à alíquota zero, o Conselheiro Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Raphael Madeira Abad que davam provimento quanto ao frete sobre transferências entre centros UB de produtos acabados, o**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède que negava provimento quanto à remessa em consignação para venda, os Conselheiros Raphael Madeira Abad, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Jr que davam provimento quanto ao crédito sobre serviços de movimentação portuária, de carga e descarga e despesas com armazenagem na importação. Designado o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri para redigir o voto vencedor quanto à negativa de provimento quanto ao frete sobre transferências entre centros UB de produtos acabados e quanto aos serviços de movimentação portuária, de carga e descarga e despesas com armazenagem na importação.

Voto:

[...]

Do frete sobre transferência entre centros UB de produtos acabados Desta feita, assentada na hermenêutica que se extrai dos dispositivos acima citados, com escopo nos fundamentos apresentados no início da parte meritória com vistas à interpretação que balizaria a análise das glosas, entendo que o contribuinte ao descrever que os dispêndios com os fretes advêm, em síntese, da necessidade de transportar produtos acabados entre suas unidades para garantir a necessária agilidade no atendimento de seus clientes e afins, evidenciou ao juízo de interpretação que se extrai das prescrições do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, **quanto à impossibilidade do referido crédito, visto que embora sejam dispêndios necessários à atividade empresarial do contribuinte, não se enquadram nas disposições normativas antes reproduzidas quanto ao conceito de insumo, uma vez que já que não tem pertinência direta com o processo produtivo, sendo incabível o direito ao crédito, por falta de**

previsão legal.

Acórdão paradigma 3403-003.164:

Ementa:

“CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (**insumos**, produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da contribuição social não cumulativa.

Da leitura do recurso especial, vê-se que no início do documento traz que “o Recurso Especial busca atacar o v. acórdão ora recorrido no ponto de que reconhecer o crédito referente aos fretes sobre transferência entre estabelecimentos (empréstimo de matéria-prima recebidos de terceiros, remessa de matérias-primas para outros centros, remessa de matéria-prima para armazenagem, retorno de armazenagem de matéria-prima, retorno de empréstimo de matéria-prima” e, posteriormente, considerando o que tratou o paradigma, a Fazenda Nacional causa confusão no pedido, trazendo um pouco antes “por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratadas para as transferências de mercadorias (insumos, produtos

acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da contribuição não cumulativa. O que, por conseguinte, levou o despacho de admissibilidade também em erro ao concluir que deveria ser admitida, quanto a segunda matéria, a rediscussão da “inexistência do direito a crédito sobre fretes incorridos na transferência entre estabelecimentos (insumos e produtos acabados, exceto quanto aos créditos sobre fretes incorridos no transporte de insumos importados após o desembaraço aduaneiro).”

Ora, como se pode depreender do acórdão embargado, foi glosado o crédito sobre frete sobre transferência entre centros UB de produtos acabados.

Sendo assim, quanto aos fretes incorridos na transferência entre estabelecimentos de produtos acabados, por entender que nem houve pedido da Fazenda e se, houve por equívoco, não há como se conhecer do recurso nessa parte por perda de objeto e ainda, do confronto dos arestos, os entendimentos são convergentes.

Quanto ao frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de insumos, ainda que o acórdão indicado como paradigma não tenha se adentrado especificamente quanto aos insumos (mas apenas sobre frete entre estabelecimentos de produtos acabados e fretes de insumos), vê-se que a ementa tratou bem da matéria – o que entendo que é possível se conhecer somente a matéria sobre “frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de insumos).

Continuando, em relação ao Frete de remessa em consignação para venda, nota-se que o acórdão recorrido e o acórdão 3403-003.164 indicado como paradigma trataram de eventos de natureza diferente, eis que um contemplou “frete de remessa em consignação para venda” e o outro “formação de lote”. Sendo assim, entendo que não há similitude fática entre os arestos capaz de se conhecer o recurso nessa parte.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial somente em relação às seguintes matérias: (i) inexistência do direito ao crédito sobre fretes incorridos no transporte de insumo sujeito à alíquota zero e (ii) inexistência do direito ao crédito sobre fretes na transferência entre estabelecimentos de insumos.

Ventiladas tais considerações, quanto à primeira matéria suscitada, qual seja, inexistência do direito ao crédito sobre fretes incorridos no transporte de insumo sujeito à alíquota zero, tenho que tal matéria não é nova nesse colegiado – o que concordo com o entendimento proferido no acórdão recorrido que explicitou:

“No caso dos presentes autos, ainda que o insumo adquirido não tenha sido onerado pelas contribuições, as despesas com frete, vez que despesa onerada pelas contribuições, devem ser apropriada no regime da não cumulatividade, na condição de serviços utilizados como insumos essenciais ao processo produtivo.”

Vê-se que o acórdão recorrido respeitou o princípio da não cumulatividade das contribuições ao considerar que o § 2º, inciso II, do art. 3º, da Lei 10.833/03, apenas reflete que não dará direito ao crédito das contribuições em relação à aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, alcançando, assim, somente os bens sujeitos à alíquota zero. E, sendo os serviços de frete tributados pelo prestador, com o intuito de manter a promoção da sistemática não cumulativa, é de se verificar se tal despesa/custo seria essencial e pertinente à

atividade do sujeito passivo. Nesse ponto, por se tratar de frete de insumos, inegável ser essencial e pertinente a sua atividade, nos termos da próprio PN Cosit 5/18 e Nota SEI 63/18.

Frise-se tal entendimento o acórdão 9303-012.981:

“O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99), por ausência de vedação legal. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo (alíquota zero) e do frete (tributável), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção.”

Ora, é de se atentar que a legislação não traz restrição em relação à constituição de crédito das contribuições por ser o frete empregado ainda na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, mas apenas às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição – art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Não há vedação legal e tais custos são essenciais à sua atividade. É de se clarificar que a constituição do crédito observou tão somente os valores referentes às despesas de fretes dos produtos, e não os valores de aquisição dos insumos adquiridos com alíquota zero das contribuições.

Quanto à segunda matéria, na parte conhecida, qual seja, inexistência do direito ao crédito sobre fretes na transferência entre estabelecimentos de insumos, considerando a recente IN RFB 2121/22, vê-se que a própria autoridade fiscal traz em seu art. 176, § 1º, inciso VIII, que consideram-se insumos ainda os serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica, estando tal matéria pacificada no âmbito da fiscalização.

Nesse sentido, manifesto minha concordância com o acórdão recorrido, eis que tal entendimento converge com esposado pelo STJ, em sede de repetitivo, quando da apreciação do RESp. 1221170, Nota SEI 63/18, Parecer Normativo Cosit 5/18 e, agora, com a IN RFB 2121/22.

Em vista do exposto, conheço em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em relação aos fretes de produtos adquiridos com alíquota zero e fretes de transferência de insumos entre estabelecimentos e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 11 do Acórdão n.º 9303-014.189 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13811.002256/2005-71